



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 08 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.597

Recurso nº: : 59.280 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente: : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A

Recorrida: : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

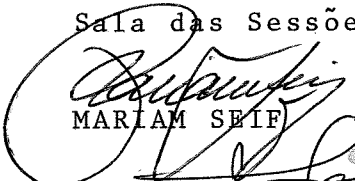
ERRO MATERIAL - Evidenciada a ocorrência de erro material, impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica (art. 26 do Regimento Interno do 1º CC, aprovado pela Portaria MF nº 182/77).

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 101-81.048, de 23.01.91, para no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.580, de 07.01.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiro
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MA
TINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂN
DO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.871/89-23

RECURSO Nº : 59.280

ACORDÃO Nº : 101-83.597

RECORRENTE : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 701,22, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 39.786,97, até 30.04.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1987, processo nº 10680/002.874/89-11, conforme descrito no verso do referido auto.

Cientificada em 06.04.89, fls. 03, a contribuinte apresentou impugnação em 25.05.89, fls. 14/15, dentro do prazo legal, prorrogada segundo despacho de fls. 12, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 15. Pediu fosse sobrestado o julgamento desta até a decisão no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 16-verso, opinando pelo exame deste em conjunto com o processo matriz.

Às fls. 17/41, cópia da decisão exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 45/46, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 101- 83.597

"PIS/DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos ' 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

Ciência da decisão em 22.03.90, fls. 48.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 49, em 20.04.90.

Requeru fosse sobrestado o julgamento deste processo até o julgamento do processo que lhe deu origem.

Através do Acórdão nº 101-81.048, de 23.01.91, esta Câmara negou provimento ao recurso, em consonância com o decidido no processo matriz.

Naquele processo, às fls. 621/623, a contribuinte' arguiu erro material no Acórdão nº 101-81.017, de 21.01.91, argumentando in verbis:

"... a aplicação das disposições da IN 021/79, subitens 2.1. e 2.2, é o exato desejo do Dr. Relator.

Ocorre que este foi o exato procedimento do contribuinte, baseado nas características dos contratos^T em questão, quais sejam:

- a) CONSTRUÇÕES POR EMPREITADA;
- b) MÚLTIPLO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS;
- c) COM BASE EM PREÇO UNITÁRIO;
- d) CUJO RESULTADO DEVE SER APURADO AO TÉRMINO DA EXECUÇÃO DE CADA UNIDADE.

Portanto, presentes todos os elementos de que trata o subitem 2.2 da IN 021/79.

Entretanto, apesar do desejo confirmado no relatório do Sr. Conselheiro Relator, aplicou-se à matéria procedimento diverso, ou seja, apurou-se o resultado NO FINAL DO CONTRATO, E NÃO NO TÉRMINO DA EXECUÇÃO DE CADA UNIDADE.

Emerge, portanto, a inexatidão material devida a lapso manifesto, porque a decisão caminha em senti



ACÓRDÃO Nº 101-83.597

do diametralmente oposto ao desejo expresso no relatório, assim é pertinente e cabível o presente requerimento, pois previsto no artigo 26 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho.

Também procuraremos, agora, demonstrar a ocorrência de ERRO DE FATO.

E que a peça básica (Auto de Infração) o Sr. Fiscal Autuante em seu quadro 08 (Recomposição do Lucro Real) período-base 86, apresenta um Lucro Real no valor de Cr\$ 29.773,035, que seria a base tributável, se não fosse efetuada nenhuma adição ou Exclusão.

Entretanto, ao considerar como inexistente o prejuízo do Ano-Base 1983 - Cr\$ 11.930.692 - veio a fiscalização ADICIONA-LO, quando deveria, simplesmente deixar de EXCLUÍ-LO.

Assim, foi a requerente tributada duplamente pelo mesmo fato:

PRIMEIRO pela não compensação do prejuízo de 1983.

SEGUNDO pela adição de um valor não excluído anteriormente."

Ao final requereu nova análise do Acórdão referido, para, com sua reforma, fosse restabelecida a justiça.

Do exame das alegações da contribuinte ficou constatado a ocorrência de erro material quanto à recomposição do lucro real do exercício de 1987.

A questão foi submetida à apreciação deste Colegiado que decidiu, por unanimidade de votos, na sessão de 07.01.92 Acórdão nº 101-82.580, retificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-81.017, de 21.01.91, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.930.692, no exercício de 1987, acolhendo o voto lavrado nos seguintes termos, em relação a questão, in verbis:

"....."

O outro questionamento da recorrente diz respeito a erro de cálculo verificado na recomposição do



ACÓRDÃO Nº 101-83.597

lucro real do exercício de 1987.

O Conselho de Contribuintes atua em função das razões de discordância manifestadas contra a decisão de primeira instância.

Compulsando os autos verifica-se que, nas diversas vezes em que veio aos autos, a contribuinte não levantou a questão especificadamente, vindo a fazê-lo após tomar ciência do Acórdão nº 101-81.017, em bora tenha discordado, parcialmente, das citadas recomposições.

Porém, é necessário reconhecer que lhe assiste razão nesta parte.

Realmente houve erro de cálculo por parte dos autuantes ao recompor o lucro real do exercício financeiro de 1987.

Para efetuar tal recomposição o Fisco poderia partir do lucro real antes da compensação de prejuízos no valor de Cz\$ 29.773.035,00, adicionar a matéria tributável apurada no exercício, efetuar as compensações dos prejuízos fiscais cabíveis em função das recomposições do lucro real efetuadas nos exercícios anteriores e simplesmente glosar a compensação do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1984 no valor de Cz\$ 11.930.692,00, efetuada na declaração de rendimentos, por inexistente, excluindo-o na recomposição demonstrada no quadro nº 08, porém, adicionou-o, indevidamente.

A outra forma de recomposição seria a partir do lucro real após a compensação de prejuízos, no valor de Cz\$ 17.005.050,00, quando então seria correta a adição do prejuízo fiscal indevidamente compensado.

Evidenciada a ocorrência de erro de cálculo na recomposição do lucro real do exercício de 1987, é possível a retificação do Acórdão pretendida, neste particular, com supedâneo no disposto no artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho.

Há que se buscar a verdade fiscal.

Por estas razões, voto pela retificação do Acórdão nº 101-81.017, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.930.692,00, no exercício de 1987."

Em virtude da retificação de Acórdão procedida no processo matriz, retorna este processo decorrente para reexame do

ACÓRDÃO Nº 101- 83.597

decidido no Acórdão nº 101-81-048, de 23.01.91, fls. 51/54, em observância do despacho de fls. 63/64.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.597

V O T O

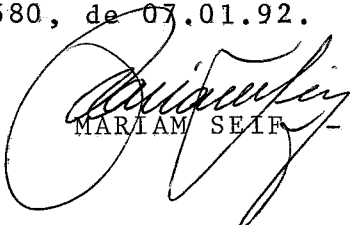
Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680/002.874/89-11, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.029.

Conforme relatado, esta Câmara acolheu a reclamação da contribuinte, de ocorrência de erro material na recomposição do lucro real do exercício de 1987, verificado no processo matriz e, em consequência determinou a retificação do Acórdão nº 101-81.017, de 21.01.91, para dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$. 11.930.692.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por estas razões, e com base no disposto no artigo 26 do Regimento Interno deste Conselho, voto pela retificação do Acórdão nº 101-81.048, de 23.01.91, para dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/Dedução, ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 101-82.580, de 07.01.92.


MARIAM SEIF - RELATORA